

<p>Despacho</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>27 DESPACHO</p> <p>Recebido nesta data Registra-se, autue-se.</p> <p>Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno.</p> <p>Sala das Sessões.</p> <p><u>21 / 11 / 17</u></p> <p><i>[Signature]</i> PRESIDENTE</p> </div>	<p>Protocolo</p>	<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº _____ /2017.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 96 /2017.</p>		

PROJETO DE LEI Nº

DE DE DE 2017.

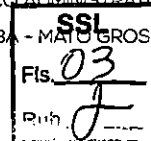
Autor: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS A SEREM OBSERVADAS NO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO
DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Art. 1º As modalidades licitatórias são aquelas previstas na lei federal que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e o seu procedimento e julgamento, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverá respeitar às seguintes etapas:



I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos interessados;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou carta-convite e, conforme o caso, com os preços de referência fixados pela Administração, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório e consequente devolução dos envelopes fechados aos interessados desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou, se houver, após a sua denegação;

V - encerrada a fase descrita no inciso anterior, todos os classificados poderão oferecer novos lances verbais e sucessivos até que se obtenha a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

VI - em seguida, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no ato convocatório;

VII - verificado o atendimento das exigências do ato convocatório, o licitante será declarado vencedor;

VIII - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no ato convocatório, desde que vantajosas para a Administração Pública;

IX - proclamado o resultado final do certame com a sua consequente homologação, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

§ 1º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso VI do caput deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da verificação dos documentos de habilitação do melhor classificado, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação de multa, caso prevista no ato convocatório.

§ 3º Ultrapassada a fase de habilitação do melhor classificado, não cabe inabilitá-lo por motivo já apreciado, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



Art. 2º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Art. 3º A licitação do tipo melhor técnica terá início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela equipe especializada da Secretaria demandante ou Comissão estabelecida para este fim, antes da abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do melhor classificado.

Art. 4º A licitação do tipo técnica e preço terá início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela equipe especializada da Secretaria demandante ou Comissão estabelecida para este fim, antes da abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação do melhor classificado.

Art. 5º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no ato convocatório.

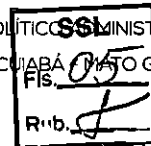
Art. 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

Art. 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

Art. 8º Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

Art. 9º O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do artigo 1º desta Lei, garantido o direito de ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas no ato convocatório e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 10. O disposto neste artigo aplicar-se-á à concorrência e, no que couber, às demais modalidades de licitação previstas na lei federal que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

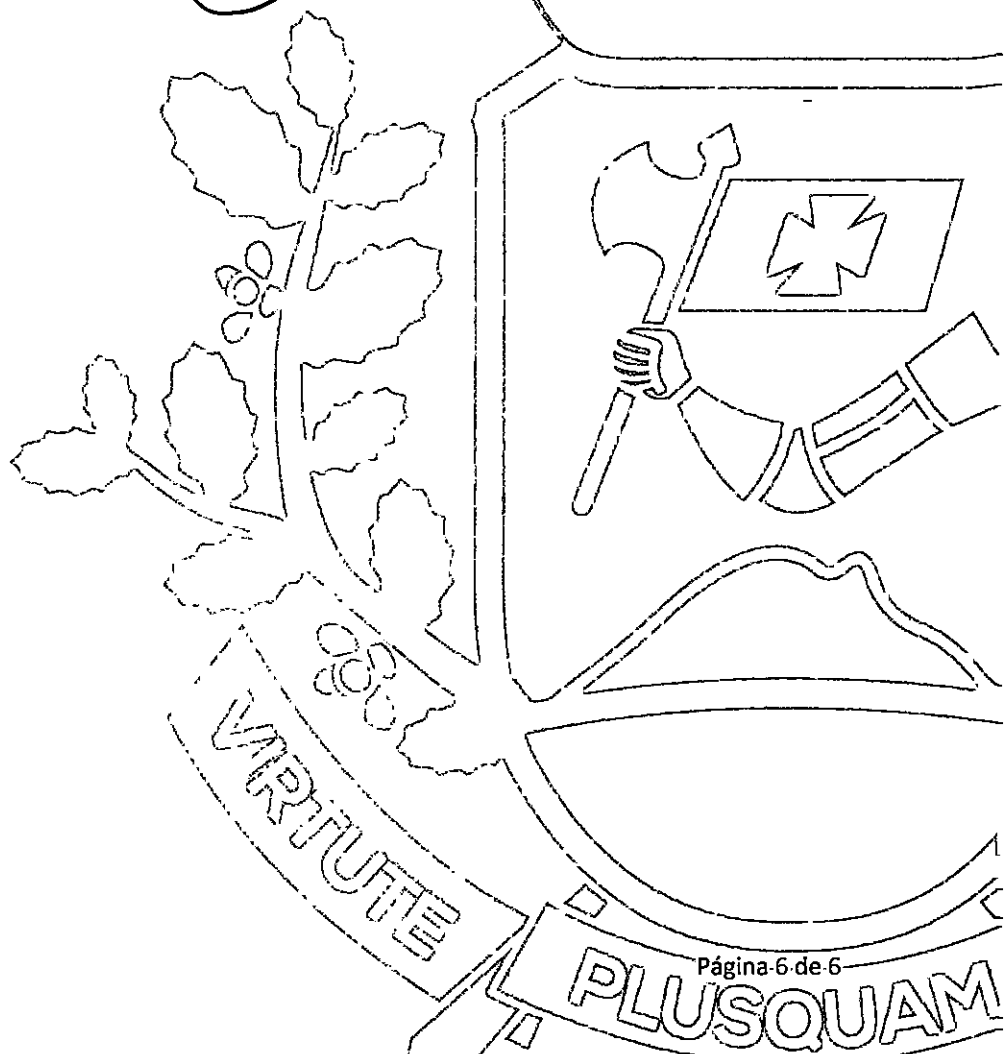


Art. 11. O procedimento da licitação seguindo a ordem prevista na lei federal que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos somente ocorrerá nos casos de comprovada inviabilidade de ser adotado o procedimento instituído nesta Lei, a qual será justificada pela autoridade competente e desde que autorizado pelo Chefe do Executivo Estadual.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos processos licitatórios com os atos convocatórios já publicados antes da sua vigência.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2017, 196º da
Independência e 129º da República.


CARLOS FAVARO
Governador do Estado em exercício





MENSAGEM Nº 96, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora parlamentares,**

Faço chegar a essa respeitável Casa Legislativa, para a devida apreciação e deliberação, o Projeto de Lei anexo que *“Dispõe sobre as normas específicas a serem observadas no procedimento e julgamento das licitações no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”*.

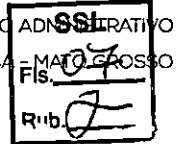
O texto proposto visa regular e instituir normas específicas de licitação constantes de legislação federal, no âmbito estadual, acerca da possibilidade de inversão de fases quanto ao julgamento do procedimento licitatório das modalidades já previstas em lei, com intuito de proporcionar celeridade e consequentemente economicidade para a Administração Pública.

Para conhecimento dos nobres Deputados, trata-se de posicionamento de vanguarda, onde tudo se iniciou com o advento da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a qual introduziu no ordenamento jurídico nova modalidade de licitação, o chamado “pregão” (presencial ou eletrônico), o qual inovou ao “inverter” as fases do procedimento licitatório quanto ao seu julgamento, apurando primeiramente os envelopes das propostas de preços para depois apreciar a documentação de habilitação das empresas:

O sucesso de tal inovação foi tamanho que acabou contagiando procedimentos das demais modalidades licitatórias, tal como o estabelecido na Lei Federal nº 8.987/1995 que incorporou a inversão de fases por meio da Lei Federal nº 11.196/2005.

Podemos, também, citar exemplos de outros entes federados que estão praticando esse procedimento mais célere e econômico, que estamos a propor, a saber:

- Estado de São Paulo – Lei nº 13.121/2008;
- Município de São Paulo – Lei nº 13.278/2002;
- Estado da Bahia – Lei nº 9.433/2005;
- Estado do Paraná – Lei nº 15.340/2006; e
- Estado de Sergipe – Lei nº 5.848/2006;



Tal procedimento não prejudica o direito dos licitantes, pelo contrário, favorece aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade amparados pelo “caput” dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, pois, além de evitar a realização de atos inúteis e o acréscimo significativo de documentos, proporciona mais celeridade na tramitação do certame.

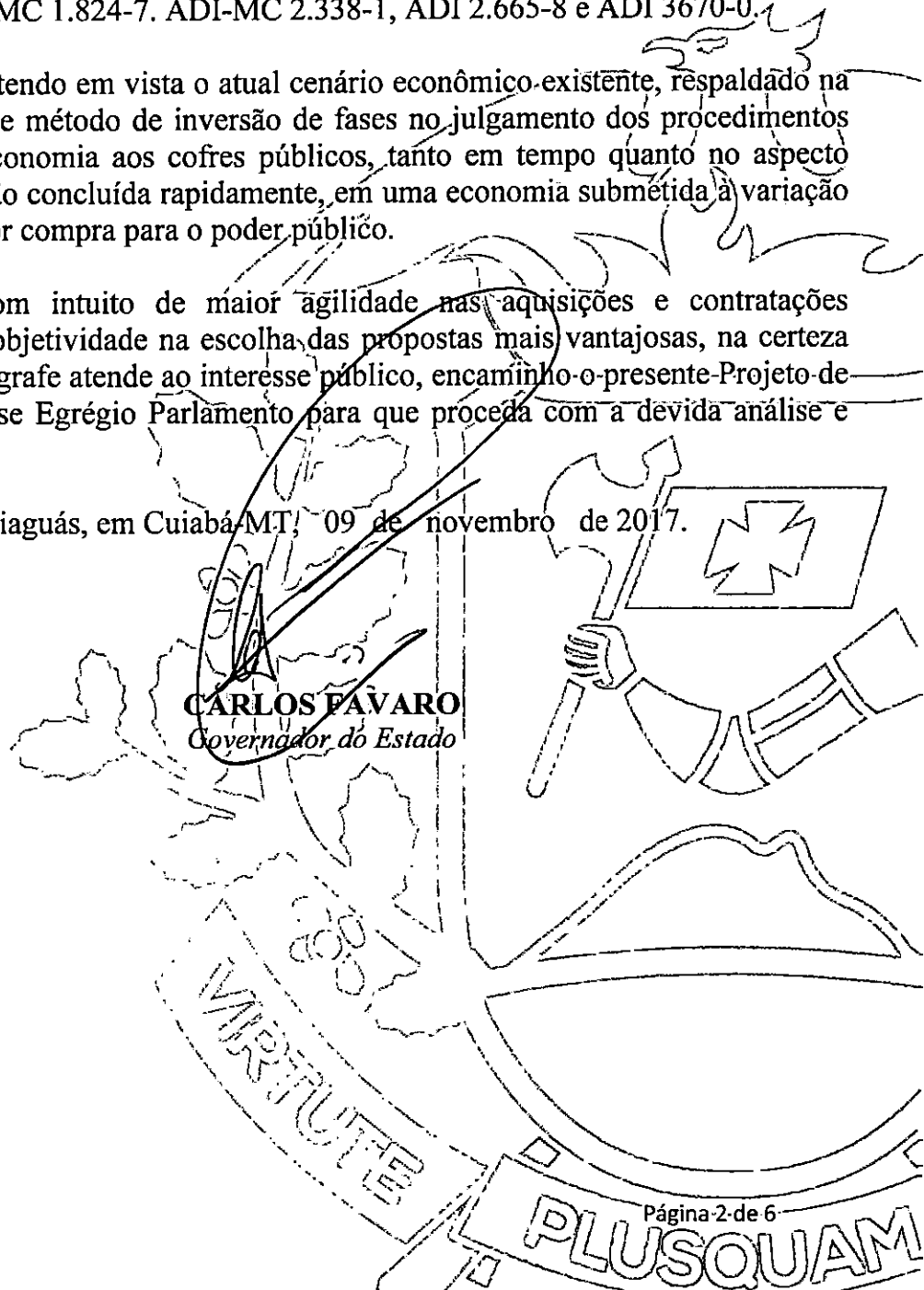
O Supremo Tribunal Federal já julgou diversas normas locais sobre licitações e contratos administrativos, posicionando-se pela constitucionalidade de todas elas. Nesse sentido: ADI-MC 1.824-7. ADI-MC 2.338-1, ADI 2.665-8 e ADI 3670-0.

Ademais, tendo em vista o atual cenário econômico-existente, respaldado na modalidade “pregão”, esse método de inversão de fases no julgamento dos procedimentos licitatórios trará maior economia aos cofres públicos, tanto em tempo quanto no aspecto financeiro, porque licitação concluída rapidamente, em uma economia submetida à variação de preços, significa melhor compra para o poder público.

Assim, com intuito de maior agilidade nas aquisições e contratações públicas, primando pela objetividade na escolha das propostas mais vantajosas, na certeza de que a iniciativa em epígrafe atende ao interesse público, encaminho o presente Projeto de Lei ao conhecimento desse Egrégio Parlamento para que proceda com a devida análise e aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 09 de novembro de 2017.

CARLOS FÁVARO
Governador do Estado





SSL
Fis. 08
Rib. [Signature]

OFÍCIO/GG/ 103 /2017-SAD.

Cuiabá, 09 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 96 /2017**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Dispõe sobre as normas específicas a serem observadas no procedimento e julgamento das licitações no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências"**.

Atenciosamente,

CARLOS FÁVARO

Governador do Estado em exercício

Handwritten:
Ao Expediente
Cuiabá, 09/11/2017

16	LIDO
Na Sessão da:	
21 / 11 / 2017	
[Signature]	
1º Secretário	

